



Armação dos Búzios, 09 de agosto de 2019.

IMPETRANTE: GLOBAL SERVIÇOS LTDA.

CNPJ/MF nº 97.405.773/0001-90

Processo Administrativo nº: 8393/2019

Protocolado em 24/07/2019

Sumário: Recurso contra decisão da inabilitação

Referente a Tomada de Preços nº 004/2019

Objeto: Contratação de empresa para pavimentação e drenagem e serviços complementares nas Ruas Bela Vista e Bosque do Pau Brasil no bairro José Gonçalves, que teve sua abertura em 31/05/2019 às 10h00 com continuidade em 17/07/2019 às 10h00.

RELATÓRIO

O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto é tempestivo, conforme determina o artigo 109, Inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993 visto que a licitação teve sua data de abertura em 31/05/2019 com continuidade em 17/07/2019:

*"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata."*

O Recurso Administrativo foi protocolado através do processo administrativo nº 8393/2019 pela sociedade empresária **Global Serviços Ltda**, inscrita no CNPJ/MF nº 97.405.773/0001-90, onde não foi devidamente qualificado na peça inicial, em face da decisão que a declarou inabilitada no certame em tela.

Em atendimento ao artigo 109, I, "a", § 3º da Lei Federal nº 8666/93, o recurso foi encaminhado a outra a empresa licitante participante, conforme fls. 09 e 10 deste, onde a outra empresa participante não apresentou impugnação ao recurso administrativo ora impetrado.

✱



DA ANÁLISE

Na sessão pública ocorrida no dia 17/07/2019 às 10h00, lavrou-se a Ata referente à licitação na modalidade Tomada de Preços sob o nº 004/2019, na fase de nova Habilitação, após cumprimento de prazo legal conforme artigo 48, §3º da Lei Federal nº 8666/93:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."

Compareceram a sessão as empresas RVR Empreendimentos e Serviços Ltda-Me, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.204.499/0001-60 e Global Serviços Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 97.405.773/0001-90. Abertos os novos envelopes de habilitações das empresas presentes que foram analisados pela Comissão, pela Parte Técnica e pelos licitantes presentes. Do exames das documentações as empresas foram consideradas inabilitadas também nessa nova fase de Habilitação, conforme exposto:

"A sociedade empresária Global Serviços Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 97.405.773/0001-90 inabilitada por não apresentar o Atestado de Capacidade Técnica compatível com objeto licitado e por não apresentar a aplicação da fórmula do Índice de Endividamento Geral determinada no item 11.2.3. do instrumento convocatório."

O edital nos seus itens de Prova de qualificação técnica determina:



"Comprovação de aptidão da empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, que deverá ser feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, averbado pelo respectivo Conselho."

Nesta sessão a parte técnica da Prefeitura representada pela Sra. Nicoli Speroni Gomes verificou que a empresa não apresentou Atestado de execução para os serviços de drenagem e pavimentação asfáltica, ratificando assim o descumprimento do item do edital, que se dá baseado no artigo 30, II, § 1º da Lei Federal nº 8666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:"

O item 11.2.3. do instrumento convocatório determina:

"Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social devidamente registrado em um dos seguintes Órgãos: Registro Público de Empresas Mercantis, Registro Civil de Pessoa



Jurídica ou SPEI - Sistemas Público de Escrituração Digital Junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei Federal 10406/2002, artigos 1078 e 1181; Instruções Normativas RFB nºs 1420/2013 e 1486/2014), já exigíveis e apresentados na formada Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Os balanços deverão conter as assinaturas do sócio-gerente e do contador responsável com qualificação, sob pena de inabilitação.

A boa situação financeira do licitante deverá ser demonstrada pelos índices abaixo:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE
..... ILC= AC/PC ≥
1,00
ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL
..... ILG= (AC+RLP) /
(PC+ELP) ≥ 1,00
ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO
GERAL..... IEG= (PC+ELP) /
AT < 1,00"

Este item se faz baseado no artigo 31, § 5º da lei federal nº 8666/93:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo



administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A empresa **Global Serviços Ltda**, em atendimento ao item **supra não apresentou o cálculo de aplicação da fórmula do Índice de Endividamento Geral deixando assim de cumprir mais um item do instrumento convocatório.**

Assim sendo, entendo que permitir que qualquer licitante participante se beneficie através de anulação de parte do Edital por ato da Administração Pública, em razão de não atenção e não cumprimento daquele que deveria cumpri-lo seria violar os princípios básicos da Constituição Federal: da moralidade, da igualdade, da isonomia. Neste momento tão avançado do procedimento administrativo, alterar qualquer cláusula editalícia significaria retroceder aos atos iniciais de elaboração do edital e convocação prejudicando a outros que possivelmente não compareceram ao certame por avaliarem em juízo prévio não terem condições de cumprimento total dos requisitos. Assim, modificar o Edital neste momento, não é possível e nem razoável, pois traria benefícios a um em detrimento de outros, o que se assim for feito, deve-se realizar nova publicidade do Edital com novo prazo legal.

DO MÉRITO

No mérito, foi aceita a intenção de Recurso Administrativo, bem como, tempestivamente desta intenção para análise e julgamento.

Face ao exposto, após análise do Recurso Administrativo, é a Decisão da Comissão NÃO DAR PROVIMENTO E INDEFIR O RECURSO ORA APRESENTADO, mantendo-se os atos praticados até o momento e submetendo o presente para



decisão à Autoridade Superior, declarando o certame FRACASSADO, onde os autos deverão ser encaminhados ao Ordenador de Despesa para ciência do ocorrido com posterior autorização expressa para repetição do certame.

Sem mais,


Grazielle Alves Ramalho
Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Juciara Tardelli dos Santos Silva
Membro


Roberto Ribeiro Brandão
Membro


Carlos Alberto Silva
Membro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 8393/2019

Cuida o presente acerca de Recurso Administrativo, interposto pela Global Serviços LTDA, em face da decisão da Comissão de Licitação que não a habilitou na Tomada de Preços n° 004/2019.

Considerando que a Administração Pública, ao realizar a licitação, tem o dever de observar todos os princípios elencados pela Lei, assim como os que lhe são correlatos e os princípios próprios da Administração Pública, sob pena de não alcançar o objetivo de preservação da isonomia, na busca do melhor interesse público;

Considerando que é no ato convocatório que se tem definido precisamente o modo de exibição dos documentos, definições estas com o devido respaldo legal estipulado pela Lei Geral de Licitações, para que fique afastada qualquer avaliação discricionária por parte da Comissão;

Considerando que a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados, as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observados por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Considerando que é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, consagrando o Princípio da Isonomia;

Considerando o exposto, opino pelo indeferimento do Recurso Administrativo ora apresentado, corroborando com decisão da Presidente às fls. 30 a 35.

É o que nos cumpria apreciar.

Armação dos Búzios, 12 de agosto de 2019


MESSIAS GARVALHO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração